



**PROCESSO:** 17284/2025

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO

**REPRESENTANTE:** LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ARNALDO OLIVEIRA

**REPRESENTADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU

**ADVOGADO(A):** RODRIGO ARAÚJO REBELO D'ALBUQUERQUE - OAB/AM 12324 E DAVIS D'ALBUQUERQUE BRAGA - OAB/AM 5081

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ARNALDO OLIVEIRA S/A EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA DECISÃO QUE JULGOU FRACASSADO O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025 PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS LABORATORIAIS.

**RELATOR:** JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

## DECISÃO MONOCRÁTICA

### 1. Da qualificação

Cuidam os autos de **Representação com pedido de medida cautelar**, formulada pelo **LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS ARNALDO OLIVEIRA S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 15.790.215/0001-20, com sede na Avenida Tarumã, número 905, Bairro Centro, Manaus/AM, CEP: 69025-040, em face da **PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU**, por meio da qual se pleiteia a apuração de supostas irregularidades ocorridas no âmbito do **Pregão Eletrônico nº 020/2025**.

O referido certame teve por objeto a *“eventual contratação de empresa especializada em serviços laboratoriais, compreendendo exames de análises clínicas, com fornecimento total de infraestrutura, incluindo equipamentos automatizados em comodato, insumos, mão de obra especializada, sistema de informação laboratorial com interfaceamento bidirecional, monitoramento remoto 24 hora por telemetria das condições de temperatura e plataforma digital (web e aplicativo) para acesso aos resultados pelos pacientes para atender às necessidades do laboratório do hospital geral Lázaro Reis através da Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA”*.



## 2. Contextualização

Cuidam os autos de Representação com pedido de medida cautelar em que o Representante sustenta em síntese, ter sido **indevidamente inabilitado no Pregão Eletrônico nº 020/2025**, sob o fundamento de ausência de documento que, segundo alega, não seria exigível às sociedades anônimas, o que teria culminado na declaração de fracasso do certame.

## 3. Da manifestação da Representante - Laboratório de Análises Clínicas Arnaldo Oliveira S/A

Aduz a Representante, ainda, que a decisão administrativa proferida pelo pregoeiro condutor do certame teria violado princípios e normas de regência das licitações públicas, notadamente aqueles previstos na Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente no que se refere à legalidade, competitividade, isonomia e seleção da proposta mais vantajosa.

Entre os tópicos apresentados na exordial, o Representante aponta: *(i) suposta exigência indevida de documento não aplicável à natureza jurídica de sua empresa, uma sociedade anônima; (ii) restrição indevida à competitividade do certame; (iii) afronta aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório; (iv) prejuízo à obtenção da proposta mais vantajosa pela Administração; e (v) necessidade de suspensão dos efeitos do procedimento, mediante concessão de medida cautelar.*

A Presidência desta Corte, por meio do **Despacho de Admissibilidade nº 1713/2025 – GP** (fls. 349/442) **admitiu** a presente Representação, reconhecendo o preenchimento dos requisitos formais e materiais de admissibilidade, determinando a publicação do despacho e a remessa dos autos a esta Relatoria para apreciação do pedido de medida cautelar.

Posteriormente, conforme consignado no **Despacho nº 1037/2025-GCJPINHEIRO** (fls. 449/450), em razão da ausência temporária do Relator por motivo de missão institucional, determinou-se o retorno dos autos à Presidência deste Tribunal para **apreciação da medida cautelar requerida**, *ad referendum* do Tribunal Pleno, nos termos do art. 42-B, §9º, da Lei Estadual nº 2.423/1996, c/c a Resolução nº 03/2012-TCE/AM.

Entretanto, o Gabinete da Presidência devolveu os autos à consideração desta relatoria em **25/11/2025**, sem ter procedido à apreciação do mérito cautelar.

Nesse sentido, passo à *incontinenti* apreciação da medida de urgência, nos termos do art. art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.



# Diário Oficial Eletrônico

Edição nº 3712 pág.29

Manaus, 21 de Janeiro de 2026

De antemão, destaco que o certame objeto da desta representação **encontra-se atualmente homologado**, conforme faz prova o documento a seguir:

ESTADO DO AMAZONAS  
MUNICÍPIO DE MANACAPURU

COMISSÃO GERAL PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO CHAMADA PÚBLICA/CRENCIAMENTO Nº 004/2025

A PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU, no uso de suas atribuições legais;  
CONSIDERANDO o teor da ATA DA SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO E ABERTURA DE ENVELOPES DA CHAMADA PÚBLICA/CRENCIAMENTO Nº 004/2025;  
CONSIDERANDO a perfeita regularidade do processo, com atendimento aos princípios legais e normas procedimentais pertinentes, resultando na obtenção de um resultado que atendeu ao interesse público;

**RESOLVE:**

**ADJUDICAR E HOMOLOGAR** o processo denominado CHAMADA PÚBLICA/CRENCIAMENTO Nº 004/2025, tendo como objeto a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais, compreendendo exames de análises clínicas, com fornecimento total de infraestrutura, incluindo equipamentos automatizados em comodato, insumos, mão de obra especializada, Sistema de Informação Laboratorial (LIS) com interfaceamento bidirecional, monitoramento remoto 24H por telemetria das condições de temperatura e plataforma digital (WEB e aplicativo) para acesso aos resultados pelos pacientes para atender às necessidades do laboratório do hospital geral de Manacapuru e o do Laboratório Central do município de Manacapuru-LACEN, através da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA.

TARGINO E SOLEDADE LABORATÓRIO CLÍNICO LTDA - CNPJ: 14.945.228/0001-69				
ITEM	DESCRIÇÃO	Unid.	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
1	Eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços laboratoriais, compreendendo exames de análises clínicas, com fornecimento total de infraestrutura, incluindo equipamentos automatizados em comodato, insumos, mão de obra especializada, Sistema de Informação Laboratorial (LIS) com interfaceamento bidirecional, monitoramento remoto 24H por telemetria das condições de temperatura e plataforma digital (WEB e aplicativo) para acesso aos resultados pelos pacientes para atender às necessidades do laboratório do hospital geral de Manacapuru e o do Laboratório Central do município de Manacapuru-LACEN, através da Secretaria Municipal de Saúde-SEMSA	Serviço	12 meses	R\$ 265.137,24

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MANACAPURU  
Em 31 de dezembro de 2025.

**VALCILÉIA FLORES MACIEL**  
Prefeita de Manacapuru

**Publicado por:**  
Maycita Nayana de Menezes Pinheiro  
**Código Identificador:**CC100B14

A Representação constitui instrumento legítimo de controle externo, destinado à apuração de ilegalidades ou de má gestão pública, nos termos do art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

No caso concreto, a análise do pedido de medida cautelar exige a verificação, ainda que em juízo sumário, da presença concomitante dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da observância do caráter excepcional da tutela de urgência, sobretudo quando pretendida a suspensão de procedimento licitatório **já homologado**.

Impende ainda registrar que a homologação do certame constitui etapa avançada do procedimento licitatório, o que recomenda especial cautela por parte desta Corte de contas na adoção de medidas que possam interferir de forma imediata na execução das políticas públicas, notadamente quando ainda não se encontram suficientemente esclarecidos os fatos alegados na inicial.

Embora as alegações da representante demandem análise detida quanto à eventual violação às normas da Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem as contratações públicas, verifica-se que, no presente





momento processual, os elementos constantes dos autos **não se mostram suficientes para, de plano, evidenciar a plausibilidade jurídica necessária à concessão da medida cautelar pleiteada, especialmente diante da ausência de provas mais contundentes acerca da efetiva ilegalidade dos atos administrativos impugnados.**

Nesse contexto, revela-se prudente a adoção de postura de autocontenção por parte desta relatoria, **evitando-se a concessão ou a negativa definitiva da medida cautelar** sem a prévia oitiva da Administração Representada, a fim de que sejam colhidos esclarecimentos e documentos aptos a demonstrar, de forma mais robusta, a ocorrência ou não de violação às normas de direito público, em especial à Lei Federal nº 14.133/2021, que rege os processos licitatórios no âmbito nacional.

Tal providência mostra-se consentânea com os princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, bem como com a jurisprudência consolidada desta Corte de Contas quanto à necessidade de instrução mínima adequada antes da adoção de medidas de urgência em processos licitatórios já homologados.

#### 4. Do Dispositivo

Diante do exposto, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, **DECIDO:**

**4.1. ACOLHER** o juízo de admissibilidade já realizado pela Presidência desta Corte, mantendo o regular processamento da presente Representação;

**4.2. ABSTER-ME**, neste momento, de **conceder ou indeferir a medida cautelar requerida**, tendo em vista a necessidade de melhor instrução dos autos, especialmente diante do fato de que o **Pregão Eletrônico nº 020/2025 já se encontra homologado;**

**4.3. DETERMINAR** a remessa dos autos ao **GTE-MPU** para que proceda a **NOTIFICAÇÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE MANACAPURU**, por meio de sua **Procuradoria Municipal ou órgão equivalente**, para que, no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do §2º do art. 1º da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM, apresente manifestação e encaminhe documentação pertinente acerca dos pontos suscitados na inicial, notadamente quanto:

a) aos fundamentos jurídicos e técnicos que embasaram a inabilitação da **representante e a consequente declaração de fracasso do Pregão Eletrônico nº 020/2025;**



b) à regularidade das exigências editalícias à luz da natureza jurídica da representante, especialmente quanto à alegada exigência de documento não aplicável às sociedades anônimas;

c) à observância das disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 no curso do procedimento licitatório, em especial no que se refere aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório e seleção da proposta mais vantajosa;

d) às razões que conduziram à homologação do certame, apesar das impugnações apresentadas pela representante, bem como às providências adotadas pela Comissão de Licitação e pela autoridade homologadora para saneamento das alegações levantadas;

4.4. **DETERMINAR** ainda ao **GTE-MPU**, que juntamente com ato notificatório adote as seguintes providências:

I – encaminhar cópia integral da presente Representação e desta decisão, para cumprimento do item 4.3;

II – caso frustrada a notificação por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, autorizar, desde já, a comunicação por via postal e/ou eletrônica (e-mail) e, em último caso, por meio editalício, na forma regimental;

III – transcorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação da notificada, fazer conclusos os autos a esta Relatoria para nova apreciação do pedido de medida cautelar;

IV – advertir os Representados de que o não atendimento a decisão ou diligência deste Tribunal **poderá ensejar a aplicação de multa**, na forma do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

Publique-se. Cumpra-se.

**GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 21 de Janeiro de 2026.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO  
Conselheiro-Relator

